



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº

DE 2017

(DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal e com a Constituição Federal de 1988, bem como modifica o art.1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O art.2º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.” (NR)

Art. 3º O art.9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.9º.....  
.....  
II - .....  
a) por militar em situação de atividade, contra militar na mesma situação;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

b) por militar em situação de atividade, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

.....  
 d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

III - .....

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade, ou contra servidor público do Ministério da Defesa, dos Comandos das Forças ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

.....” (NR)

Art. 4º O art.22 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Pessoa considerada militar**

Art.22. É militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas ou Auxiliares ou nelas matriculadas, para servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar”. (NR)

Art. 5º O art. 24 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar:

I – o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação, superior, conforme a antiguidade nos termos do §1º art. 14 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, Estatuto dos Militares,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

e de leis dos Estados-Membros que regulam o regime jurídico de seus militares; e

II - o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos ao caput é considerado subordinado, para fins de aplicação da lei penal militar”. (NR)

Art. 6º O art. 27 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Servidores da Justiça Militar**

Art.27. Quando este Código se refere a servidores da Justiça Militar, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes ,os servidores públicos e auxiliares da Justiça Militar”. (NR)

Art. 7º O Título II do Livro Único da Parte Geral do 17 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do art.31-A:

**“Arrependimento posterior**

Art.31-A. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços.

Art. 8º O art. 38 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.38.....  
 .....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

§2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o subordinado”. (NR).

Art. 9º O art.42 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.42.....  
 .....  
 Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o militar na função de comando, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta. ” (NR)

Art.10. O art.47 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.47.....  
 .....  
 I- a qualidade de superior ou a de subordinado, quando não conhecida do agente;  
 II - a qualidade de superior ou a de subordinado, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão”. (NR)

Art. 11. O art.48 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.48. É isento de pena o agente que, por transtorno ou alteração mental era, ao tempo da ação ou da omissão,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único: Se o transtorno ou alteração mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de um a dois terços, sem prejuízo do disposto no art. 113 ." (NR)

Art.12. O art.50 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.50. O menor de dezoito anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.  
 " (NR)

Art.13. O art.53 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.53.....  
 .....  
 §5º Quando o crime é cometido por subordinados e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os subordinados que exercem função de oficial". (NR)

Art. 14. O art.69 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz apreciará a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. " (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 15. O art.70 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.70.....  
 .....  
 h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência;  
 .....”. (NR)

Art. 16. O art.79 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Concurso de crimes**

“Art.79. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§1º Quando o agente, mediante uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

§2º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no caput.

§3º Na hipótese do concurso formal, não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do concurso material”. (NR).

Art. 17. O art.80 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Crime continuado**

Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”. (NR)

Art. 18. O *caput* do art.81 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Limite das penas unificadas**

Art. 81. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”. (NR)

Art. 19. O art.84 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, desde que:

.....  
II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício.

§1º A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

§2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão”. (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 20. O art.85 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 85. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão, podendo o juízo estabelecer entre outras:

- a) prestar serviço em favor da comunidade;
- b) não se ausentar do território da jurisdição do juízo, sem prévia autorização;
- c) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender, salvo em serviço;
- d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Parágrafo único: A sentença poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado”. (NR)

Art. 21. O art.86 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Revogação obrigatória da suspensão**

Art.86.....

I - for condenado, na Justiça Militar ou na Comum, por sentença irrecorrível, por crime doloso;

.....  
 §1º A suspensão poderá ser revogada se o condenado descumpre qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

.....” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 22. O art.98 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.98.....  
 .....  
 IV- a exclusão das Forças Armadas e Forças Auxiliares;  
 V- a perda da função pública;  
 .....” (NR)

Art. 23. O art.103 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil:  
 .....” (NR)

Art. 24. O art.107 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.107. Salvo os casos dos arts. 99 e 103, nº II, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença”. (NR)

Art. 25. O art. 109 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.109.....  
 .....  
**Perda em favor da Fazenda Pública**  
 II - a perda, em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:  
 .....” (NR)

Art. 26. O art.110 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

“Art.110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal. As não detentivas são o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco”. (NR)

Art. 27. O art.111 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.111.....  
 .....  
 II - aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas;  
 III - aos militares, no caso do art. 48;  
 IV - aos militares, no caso do art. 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.  
 .....” (NR)

Art. 28. O art.112 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.112. Quando o agente é inimputável (art. 48), o juízo determinará sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.  
 .....” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 29. O art.113 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 113. Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do art. 48 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por tratamento ambulatorial ou internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal, pelo período mínimo de 1(um) a 3(três) anos.  
.....” (NR)

Art. 30. O art. 121 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 121. A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar”. (NR)

Art. 31. O art.122 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado; no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça”. (NR)

Art. 32.O art.123 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.123. Extingue-se a punibilidade:  
I – pela morte do agente;  
II – pela anistia, graça ou indulto;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição;

V- pelo perdão judicial nos casos previstos em lei.

.....”(NR)

Art. 33. O art.124 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória”. (NR)

Art. 34. O art.125 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Prescrição da pretensão punitiva**

Art.125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

.....

VII - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

.....”. (NR)

Art. 35. O art.149 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.149. Reunirem-se militares:

.....” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 36. O art.150 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

.....” (NR)

Art. 37. O art.151 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

.....” (NR)

Art. 38. O art.152 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.152 Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no artigo 149:

.....” (NR)

Art. 39. O art.154 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

.....” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 40. O parágrafo único do art.155 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.155.....

.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscritos, ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado, que contenha incitamento à prática dos atos previstos no caput” (NR)

Art. 41. O art.171 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

.....” (NR)

Art. 42. O art.175 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Violência contra subordinado**

Art.175. Praticar violência contra subordinado:

Pena – detenção, de três meses a um ano

..... (NR)

Art. 43. O art.176 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

“Art.176. Ofender subordinado, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

.....” (NR)

Art. 44. O Capítulo III do Título III do Livro I da Parte Especial do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com acrescido do art.202-A:

**“Uso de substância entorpecente em serviço**

Art.202-A. Fazer uso de substância entorpecente o militar, quando em serviço, ou apresentar-se sob efeito de substância entorpecente para prestá-lo:

Pena- detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos”

Art. 45. O art.205 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.205.....

.....

§2º.....

VII - contra autoridade ou agente descrita nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

**Feminicídio**

VIII- contra a mulher, contexto de violência doméstica e familiar ou envolvendo menosprezo ou discriminação à condição de mulher:

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**Aumento de pena**

§3º A pena do homicídio doloso é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto, no caso do feminicídio;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. ”  
 (NR)

Art. 46. O art.206 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.206.....  
 .....

**Aumento de pena**

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço):

I- se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício;

II- se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante;

III- contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.

.....  
 §3º O juízo poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.” (NR)

Art. 47. O art.207 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

“Art.207.....  
 .....

§1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada.

**Provocação indireta ao suicídio**

§2º Infligir maus tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio desumana e reiteradamente

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. ” (NR)

Art. 48. O art.209 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.209.....  
 .....

§1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, aceleração de parto, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

§2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto:

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, de quatro a doze anos. ” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 49. O §1º do art.210 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.210.....

.....

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

.....

§ 3º O juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. (NR)

Art. 50. O art.212 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.212.....

**Aumento de pena**

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência”. (NR)

Art. 51. O art.213 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte §3:

“Art.213.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência”. (NR)

Art. 52. O art.216 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do §§1º e 2º:

Art.216.....

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

**Injúria qualificada**

§2ºSe a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos

Art. 53. O inciso IV do art.218 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.218.....

III - contra militar ou servidor público, em razão das suas funções;

IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de subordinado do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

.....” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 54. O art.222 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.222.....  
 .....  
 Pena- detenção, de três meses a um ano”. (NR)

Art. 55. O art.225 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.225.....  
 .....  
 §1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:  
 I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência;  
 .....  
 IV- se o crime é praticado com fins libidinosos;  
 V- se o crime é praticado contra menor de 18 anos”. (NR)

Art. 56. O art.226 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.226.....  
 .....  
 § 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou ainda com abuso de poder.  
 .....” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 57. O art.232 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se a conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§2º Se a vítima é menor de 14 (catorze) anos, ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos”. (NR)

Art. 58. O art.234 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“ Corrupção de menores**

Art. 234. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos”. (NR)

Art. 59. O art.240 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.240.....

.....

§5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública:

Pena reclusão, de dois a oito anos.

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

§6º.....  
 V- se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenham sinais de indicativos de pertencerem as Forças Armadas ou Forças Auxiliares;  
 .....” (NR)

Art. 60. O parágrafo único do 241 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.241.....  
 .....  
 Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, arma ou munição; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro”. (NR)

Art. 61. O art. 242 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.242.....  
 .....  
 §2º.....  
 VII - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;  
 VIII – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;  
 IX- se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenham sinais de indicativos de pertencerem as Forças Armadas ou Forças Auxiliares”. (NR)

Art. 62. O art. 243 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

“Art.243. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

.....” (NR)

Art. 63. O art. 244 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.244. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

.....

§1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

.....

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços .” (NR)

Art. 64. O art. 254 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como parágrafo primeiro:

“Art.254.....

.....

**Receptação qualificada**

§ 2º Se a coisa for arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar, ou que contenham sinais de indicativos de pertencerem as Forças Armadas ou Forças Auxiliares:

Pena – reclusão de três a dez anos”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 65. O art. 267 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.267.....  
 .....  
 §2º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é cometido por superior ou por servidor público em razão da função.  
 .....”. (NR)

Art. 66. O art. 290 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.290. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

§ 1º-Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

§5º Aumenta-se a pena em dois terços e o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário”. (NR)

Art. 67. O Capítulo II do Título VI do Livro I da Parte Especial do art. 290 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do art.290-A:

“Art.290-A. Receber, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo substancia entorpecente ou de efeito similar, para consumo próprio, em lugar sujeito a administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos”. (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 68. O art. 291 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar:

.....  
 Parágrafo único.....

I - o militar ou servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;

.....” (NR)

Art. 69. O art. 300 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Desacato a servidor público**

Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

.....” (NR)

Art. 70. O art. 303 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art.303.....

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público.

§ 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

.....” (NR)

Art. 71. O art. 308 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.” (NR)

Art. 72. O §1º do art. 311 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.311.....

§1ºAumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.

.....” (NR)

Art. 73. O art. 325 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

“Art.325.....

.....  
 Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar:

.....(NR)

Art. 74. O art. 326 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.326.....

.....  
 Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Militar;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano a Administração Militar ou a outrem:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.” (NR)

Art. 75. O art. 332 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.332. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, ou servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento, que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

.....”. (NR).

Art. 76. O art. 334 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar:

.....”. (NR).

Art. 77. O art. 335 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.335.....

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena – reclusão de dois a cinco anos”. (NR)

Art. 78. O art. 336 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 336 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público”. (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Art. 79. O art. 353 do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:

.....”. (NR).

Art. 80. O parágrafo único do art. 1º da Lei 8.072 de 25 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.1º.....

.....

Parágrafo único: Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1o de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, bem como os crimes previstos nos arts.205§2º (homicídio qualificado), 232( estupro) ,242,§3º(latrocínio), 243§2º (extorsão qualificada pela morte),244 (extorsão mediante sequestro), 292, §1º (epidemia com resultado morte), 293, §2º (envenenamento com perigo extensivo com resultado morte) do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar todos tentados ou consumados.

Art. 81. Revogam-se os arts. 21,60, 78, inciso VII do art.98, 105, 166, 233, 235 e do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.

Art. 82. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei é fruto dos trabalhos desenvolvidos na Subcomissão Especial destinada a estudar e propor alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal Militar, que funcionou no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

A Subcomissão realizou ampla discussão a respeito do seu objeto de trabalho. Foram realizados oito seminários, em todas as regiões do país, diversas audiências públicas e reuniões de trabalho, nas quais foram ouvidos operadores do direito, acadêmicos, militares e outros atores que lidam com a legislação militar.

Como o próprio artigo inaugural do projeto de lei estabelece, objetiva-se, com a presente proposição, adequar o Código Penal Militar (CPM) aos ditames da Constituição Federal e às disposições do Código Penal comum. Além disso, nota-se no Projeto de Lei a preocupação em corrigir nomenclaturas já ultrapassadas em razão do decurso do tempo.

Elegeram-se “prioridades legislativas”, a partir das palestras realizadas nas audiências públicas da Subcomissão Especial, bem como da constatação da urgente necessidade de mudança de alguns dispositivos, à luz da Carta de 1988 e da jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e Supremo Tribunal Federal (STF). Destacam-se, a seguir, os principais pontos da proposição.

Primeiramente, ressalte-se que foi abolida do CPM a figura do assemelhado. Isso porque a realidade constitucional vigente não contempla o conceito de civil “assemelhado” a militar. As obrigações inerentes aos civis, com algumas nuances em relação aos servidores públicos em função de seu vínculo diferenciado com a Administração Pública, são distintas das voltadas para os militares, alvos principais, mas não exclusivos, da legislação penal castrense. Essas nuances foram mantidas, mas a figura do assemelhado, já há muito em desuso, foi excluída do texto do CPM.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Ademais, a proposição inova ao trazer a figura do “subordinado” e não mais do “inferior”. O termo abolido trazia uma conotação extremamente negativa para a subordinação decorrente da hierarquia e não de qualquer predicado ruim ou depreciativo do militar mais moderno. No dia a dia dos quartéis, em verdade, não se usa um termo como esse, mas na labuta dos tribunais, com frequência se ouvia a repetição do que a lei dispunha, daí a necessidade da mudança que, mesmo singela, trará repercussões de monta para a relação entre superiores e agora subordinados na caserna e nos ambientes judiciais castrenses.

Inseriu-se no ordenamento penal militar a figura do arrependimento posterior, já há muito existente na legislação penal comum, configurando causa obrigatória de diminuição de pena, no montante de um a dois terços, sendo o instituto analisado na terceira fase do cálculo da pena.

Já a alteração realizada no art. 48 buscou atualizar a terminologia empregada para designar as causas de inimputabilidade ou semi-imputabilidade ligadas à saúde mental.

A modificação operada no art. 50 teve o objetivo de adequar o texto do CPM à Constituição Federal de 1988 (art. 228) e também ao art. 27 do Código Penal comum.

No tocante à mudança realizada no art.69, objetivou-se retirar o termo “*intensidade do dolo ou grau da culpa*” do cálculo do montante da pena, uma vez que tal terminologia é deveras subjetiva e ofensiva ao papel do magistrado no sistema acusatório vigente em nosso país.

Na esteira de buscar equivalência entre os institutos da Parte Geral dos dois códigos penais em vigor e com fulcro na jurisprudência pacífica do STF e STM, alterou-se a redação dos arts. 79 (concurso de crimes) e 80 (crime continuado). Igualmente ocorreu com os arts.84, 85, 86, os quais tratam da suspensão condicional da pena.

Em alguns artigos, a exemplo do 98, 260 e 242, inserimos a menção às Forças Auxiliares, em obediência ao disposto na Constituição Federal.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

No tocante à parte especial do CPM, tivemos a preocupação de adequar os crimes em tempo de paz com os tipos existentes no Código Penal comum, fazendo modificações em relação aos elementos normativos de alguns tipos, qualificadoras e causa de aumento de pena, a exemplo dos delitos de homicídio, estupro e lesão corporal e, ainda, os delitos envolvendo substância entorpecente, em relação aos quais serão tecidas algumas considerações a seguir.

No capítulo referente aos crimes praticados em serviço, inseriu-se o art. 202-A para tipificar a conduta daquele militar que utiliza substância entorpecente estando em serviço. Tal delito chama a atenção para a gravidade da ofensa do bem jurídico protegido pelo tipo, qual seja, o correto desempenho do dever militar e a segurança da coletividade. A conduta tipificada arranha gravemente a hierarquia e disciplina militares, bem como tem o condão de colocar em risco toda a sociedade.

Modificou-se a redação do art.290, sendo inserido o art.290-A, a fim de apenar proporcionalmente o usuário de substância entorpecente que não esteja em serviço, e o traficante, punido com mais rigor.

Com relação à criação de novos tipos penais (a exemplo dos crimes de assédio sexual, ameaça, aborto, novas modalidades de estelionato, crimes licitatórios, dentre outros), assunto ratificado em todas as audiências públicas da Subcomissão Especial, tal providência tornou-se desnecessária tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, em 17 de outubro de 2017. Explicamos.

A lei citada alterou a competência para julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, pois agora são da competência da Justiça Militar da União os delitos dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, se praticados no cumprimento de atribuições estabelecidas pelo Presidente da República ou ministro da Defesa, em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, ou ainda em atividade de natureza militar de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, conforme disposto na Constituição Federal e alguns diplomas legais citados na lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

Além dessa mudança, a que mais importa é a do inciso II do art. 9º, uma vez que, conforme disposto pela nova lei, a conduta praticada pelo agente, para configurar crime militar, pode estar prevista no CPM ou na legislação penal comum.

Assim, o crime militar do art. 9º do CPM deixou de ser *ratione legis*, e, mesmo que o delito não seja previsto na lei penal militar, pode ser julgado pela Justiça Castrense, caso seja praticado por militar contra outro militar, contra servidor público do Ministério da Defesa, dos Comandos das Forças ou da Justiça Militar, ou contra o patrimônio sob a administração militar, bem como contra a ordem administrativa militar.

Por tais razões, não mais é necessário prever novos tipos penais no CPM.

No que toca à Lei de Crimes Hediondos, foi feita a necessária alteração no parágrafo único do art.1º, a fim de colocar o crivo da hediondez nos crimes descritos no CPM e que sejam semelhantes aos crimes hediondos insertos no Código Penal comum.

Com relação aos artigos revogados no presente Projeto de Lei, tem-se o seguinte:

- **arts.21 e 60** – por fazerem referência exclusiva à figura do assemelhado, inexistente em nossa realidade jurídico-constitucional, conforme já abordado anteriormente nesta justificação;

- **art.78** - tal norma não foi recepcionada pela Constituição Federal pois fere o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade (art.5º LVII). A pena indeterminada também não é compatível com a Carta Constitucional e seus princípios, porque o principal objetivo do princípio da legalidade é assegurar ao réu a certeza quanto à definição legal de crime e também em relação à pena, sendo necessário conhecer seu *quantum* antes do cometimento do delito;

- **arts. 98, inciso VII e 105** - a previsão da pena de suspensão do pátrio poder, tutela e curatela, seja qual for o crime praticado é



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

completamente descabida, devendo tal questão ser solucionada pelo Direito Civil;

- **art.166** – o tipo penal em questão é aberto e inadequado e deve ser retirado do nosso ordenamento. O primeiro agir é praticado diuturnamente e não é uma conduta ilícita. Já a segunda conduta descrita no artigo (criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo), ofenderia, em tese, o bem jurídico da hierarquia e disciplina. Tal agir já encontra tipificação, por exemplo, nos arts. 160, 161 e 163, cujas penas são equivalentes à do art.166, que aqui se revoga. Além disso, tal delito eiva-se de inconstitucionalidade material, na medida em que ofende a garantia fundamental da liberdade de expressão;

- **art. 233**- foi revogado porque, à semelhança do ocorrido no Código Penal comum, a conduta está subsumida no delito de estupro (art.232);

- **art. 235** – a conduta do tipo está subsumida no tipo do art.238 do CPM, e além disso, o delito de pederastia é flagrantemente inconstitucional.

Diante dessas razões, apresenta-se a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2017.

**Deputada Bruna Furlan**  
**Presidente**